

PROCESSO Nº: 83 / 2025

Processo: 83 / 2025

Data de entrada: 18 de Junho de 2025

Autor: Chefe do Executivo

Protocolo: 3590 / 2025

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n.º 528/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Institui a 'Campanha de Promoção ao Trabalho Formal' no Município de Natal e dá outras providências", conforme mensagem 093/2025.

Despacho Inicial:

_____**NORMA JURIDICA**_____

MENSAGEM Nº. 93/2025

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 17/06/2025

Simone Aguiar
Ass. Parlamentar
Presidência

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 16 de junho de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **Projeto de Lei n.º 528/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelo Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, o qual visa, entre outras providências, **"dispor sobre a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal."** por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a denominada "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal", a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio (**art. 1.º**).





A proposta estabelece como princípios orientadores da campanha, dentre outros, a dignidade da pessoa humana, o valor social do trabalho, a proteção e valorização das pessoas trabalhadoras, a igualdade salarial, o respeito aos direitos trabalhistas e a promoção da diversidade nas contratações, considerando marcadores étnicos, raciais, sexuais, etários e de gênero (**art. 2.º**).

Define, ainda, objetivos específicos da política proposta, como a defesa da contratação formal, a garantia da equidade nas contratações e o enfrentamento à precarização das condições de trabalho (**art. 3.º**).

O texto prevê, também, que o Poder Público municipal deverá desenvolver ações conjuntas entre órgãos e instituições competentes para assegurar a fiscalização das condições laborais, o combate ao trabalho análogo à escravidão, o respeito às normas de segurança e a salvaguarda dos direitos humanos do trabalho (**art. 4.º**).

Por fim, dispõe que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário (**art. 5.º**), e que a futura lei entra em vigor na data de sua publicação (**art. 6.º**).

Com efeito, os fins buscados pelo Poder Legislativo Municipal com o presente Projeto de Lei afiguram-se claramente louváveis, na medida em que visam à promoção do trabalho digno e à valorização das relações formais de emprego, com enfoque na equidade, nos direitos trabalhistas e na inclusão de grupos historicamente vulnerabilizados. No entanto, tal proposição não merece prosperar, em razão das inconstitucionalidades que a maculam.

Nessa esteira, há que se observar que o Projeto de Lei ora em exame, nos moldes em que foi apresentado, acaba por adentrar, de forma indevida, nos juízos de oportunidade e conveniência pertencentes ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Isso porque, ao buscar instituir a “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal” como ação de realização periódica, a proposição determina que o Poder Executivo, por meio de seus órgãos e instituições competentes, desenvolva ações articuladas voltadas à defesa da contratação formal, à fiscalização das condições laborais, ao enfrentamento do trabalho precarizado, à





promoção da equidade nas contratações e ao respeito à diversidade e aos direitos humanos no trabalho.

Tais medidas, embora meritórias, envolvem necessariamente o planejamento, a mobilização da estrutura administrativa e o uso de recursos públicos para execução de políticas públicas de natureza continuada.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, cabe ao Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir uma campanha de promoção ao trabalho formal, vez que se trata de atividade que integra as políticas públicas de trabalho, renda e desenvolvimento social, cujas diretrizes, formas de implementação e prioridades devem ser fixadas no âmbito do planejamento administrativo do Poder Executivo. Trata-se de decisão que exige análise de viabilidade técnica, operacional e orçamentária, bem como juízos de conveniência e oportunidade que são próprios da Administração, razão pela qual não pode ser imposta por meio de iniciativa legislativa parlamentar.



Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Art. 29º. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos.

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de ações específicas a serem implementadas pelos seus diversos órgãos (especialmente a SEMTAS), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao conferir novas atribuições que recairão inevitavelmente sobre órgãos da Administração Pública Municipal (especialmente a SEMTAS), interferindo na organização administrativa, bem como criando novas despesas para esta Municipalidade, invade a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.





Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.



CMN - PROCESSO
Nº 83125
FOLHA: 04-V



PREFEITURA DO
NATAL

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 528/2024**, de autoria do Vereador Kleber Fernandes, subscrito pelo Vereador Daniel Valença, por estar cívado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE

Prefeito



Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=280f5ff9112a3b6b693baa3b1d0c1100¶m2=12493929¶m3=1410798>
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20250366927 em 16/06/2025 às 09:22:58

fls. 688



Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
<https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc¶m1=92a9dcfe13d15cbc4bf358a6b0b83ed¶m2=12496255¶m3=1410798>
Documento assinado em 16/06/2025 às 10:30:19

fls. 688



Câmara Municipal do Natal

A CIDADANIA DO DOBRO. A SÓCIEDADE.

Câmara Municipal do Natal
Departamento Legislativo

COPIA

Recebido

Data: 03/06/2025

Assessor

Responsável/Matrícula

100.750.764-62

OFÍCIO Nº 179/2025-RF

Natal, 2 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito da Capital
Nesta.**Assunto: Encaminhando Projeto de Lei nº 528/2024, de autoria do Vereador Kleber Fernandes.**

Senhor Prefeito,

Cumpre-nos encaminhar à Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 528/2024**, de autoria do **Vereador Kleber Fernandes**, subscrito pelo Vereador Daniel Valença, aprovado em sessão plenária realizada no dia 29 de maio de 2025, que "Institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal dá outras providências".

Atenciosamente,

ERIKO JÁCOME

Presidente da Câmara Municipal do Natal



OF 179/2025

LEN - PROCESSO

Nº 83/25

FOLHA: 06

PL 523/2024

AUTORIA: Kleber Fernando

Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal

de de

PREFEITO

LEI Nº

Institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal, a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio.

Art. 2º São princípios orientadores da "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal":

I – a dignidade da pessoa humana;

II – o valor social do trabalho;

III – a proteção e valorização das pessoas trabalhadoras;

IV – a igualdade salarial;

V – o incentivo à contratação formal;

VI – a continuidade da relação de emprego;

VII – o respeito aos direitos trabalhistas;

VIII – a observância da diversidade étnica, racial, sexual, etária e de gênero nas contratações.

Art. 3º São objetivos desta Lei:

I – a defesa da importância da contratação formal de pessoas trabalhadoras;

II – a garantia da equidade nas contratações de pessoas trabalhadoras, observados os marcadores de:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 83/25
FOLHA 074

- a) raça e etnia;
- b) deficiência;
- c) identidade de gênero;
- d) orientação sexual;
- e) idade.

III – a valorização das pessoas trabalhadoras e o enfrentamento à precarização das condições de trabalho.

Art. 4º O Poder Público municipal desenvolverá ação conjunta entre os órgãos e instituições competentes para que seja assegurada:

I – a ampla e efetiva fiscalização das condições laborais das pessoas trabalhadoras;

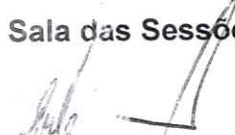
II – o enfrentamento da precarização dos direitos trabalhistas das pessoas trabalhadoras, de modo a:

- a) incentivar a contratação formal, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
- b) prevenir e combater o trabalho análogo à escravidão;
- c) garantir o respeito às normas de segurança;
- d) salvaguardar os direitos humanos do trabalho.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 29 de maio de 2025.


Eriko Jácome

- Presidente


Kleber Fernandes

- Primeiro Secretário


Camilla Araújo

- Segunda Secretária

Projeto de Lei: 528 / 2024

Data de entrada: 8 de Agosto de 2024

Autor: Kleber Fernandes / DANIEL VALENÇA

Protocolo: 4516 / 2024

Ementa: "Institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal e dá outras providências."

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



CMN - PROCESSO
Nº 528/24
FOLHA: 034

Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/24
FOLHA: 02

PROJETO DE LEI 528/2024

**“Institui a “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal”
no Município de Natal e dá outras providências.”**

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA:

Artigo 1º. Fica instituída a “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal” no Município de Natal, a ser realizada, anualmente, durante o mês de maio.

Artigo 2º. São princípios orientadores da “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal”:

- I - a dignidade da pessoa humana;
- II - o valor social do trabalho;
- III - a proteção e valorização das pessoas trabalhadoras;
- IV - a igualdade salarial;
- V - o incentivo à contratação formal;
- VI - a continuidade da relação de emprego;
- VII - o respeito aos direitos trabalhistas;
- VIII - a observância da diversidade étnica, racial, sexual, etária e de gênero nas contratações.

Artigo 3º. São objetivos desta lei:

- I - a defesa da importância da contratação formal de pessoas trabalhadoras;
- II - a garantia da equidade nas contratações de pessoas trabalhadoras, observados os marcadores de:
 - a) raça e etnia;
 - b) deficiência;
 - c) identidade de gênero;
 - d) orientação sexual;
 - e) idade.
- III - a valorização das pessoas trabalhadoras e o enfrentamento à precarização das condições de trabalho.

Artigo 4º. O Poder Público municipal desenvolverá ação conjunta entre os órgãos e instituições competentes para que seja assegurada:

- I - a ampla e efetiva fiscalização das condições laborais das pessoas trabalhadoras;
- II - o enfrentamento da precarização dos direitos trabalhistas das pessoas trabalhadoras, de modo a:
 - a) incentivar a contratação formal, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);
 - b) prevenir e combater o trabalho análogo à escravidão;



CMN - PROCESSO
Nº 8305
FOLHA: 104

Vereador
Kleber
Fernandes
Competência para fazer mais!

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Kleber Fernandes

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/24
FOLHA: 03

- c) garantir o respeito às normas de segurança;
- d) salvaguardar os direitos humanos do trabalho.

Artigo 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara dos Vereadores de Natal, 08 de agosto de 2024.

Kleber Fernandes
Vereador

JUSTIFICATIVA

Trata-se de verdadeira medida de enfrentamento à posição de vulnerabilidade e instabilidade das pessoas trabalhadoras, frente a crescente precarização das condições de trabalho.

Expostas as razões, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Kleber Fernandes
Vereador

C

C



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

CMN - PROCESSO

Nº 83125

FOLHA: 114

CMN - PROJETO DE LEI

Nº 528/24

FOLHA: 04

DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 528/24 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 13 de Agosto de 2024.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- ☒ Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- ☐ Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- ☐ Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- ☐ Comissão de Defesa do Consumidor
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- ☐ Comissão de Ética Parlamentar
- ☐ Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- ☐ Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- ☐ Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- ☐ Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 13 de Agosto de 2024.

**PROCURADOR
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 83105
FOLHA: 124

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 528/24
FOLHA: 05

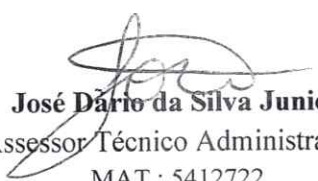
PROJETO DE LEI	528/2024
AUTOR(A)	Vereador Kleber Fernandes
DESTINO	Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em Lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

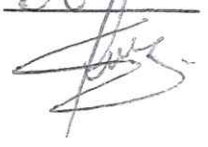
Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 14 de Agosto de 2024


José Dário da Silva Junior
Assessor Técnico Administrativo
MAT.: 5412722

CMN - PROCESSO
Nº 88/25
FOLHA: 13A

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2024
Folhas: 06

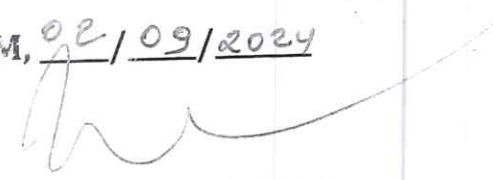


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Klaus

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE)
DIAS**

INICIANDO EM, 02/09/2024



**VER. NINA SOUZA
PRESIDENTE**

CMN - PROCESSO
Nº 83/09
FOLHA: 16A

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2014
Folhas: 01

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Klaus Araújo
Rua Jundiáí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Projeto de Lei nº 528/ 2024

Autor: Kleber Fernandes

Relator: Klaus Araújo

Comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

“Dispõe sobre Institui a “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal” no Município de Natal e dá outras providências.”

RELATÓRIO

Trata de Projeto de Lei, de autoria do(a) vereador(a) **Kleber Fernandes** “Dispõe sobre “Institui a “Campanha de Promoção ao Trabalho Formal” no Município de Natal e dá outras providências.”

O Setor Legislativo emitiu certidão informando não ter encontrado matéria em tramitação semelhante.

Observada então a ordem de trabalho, o feito fora encaminhado à **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** sob a relatoria do Vereador Klaus Araújo, para no prazo regimental apresentar parecer opinativo.

É o que importa relatar.

Passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

TEC
16/11/24




Câmara Municipal de Natal
Rua Jundiaí, 546 - Tirol
CEP: 59012-000

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiaí, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

A Constituição Federal, em seu artigo 20 caput e incisos I e II dispõe que cabe ao município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Assim, no tocante à competência de iniciativa, entende-se, portanto, pela admissibilidade legal do presente Projeto.

O referido Projeto de Lei visa Instituir o Projeto institui o Dia Municipal do Profissional da Costura no Município de Natal/RN.

Dessa forma, o legislador se fundamenta no Art. 5º, §1º, I, o art. 7º, II, bem como o Art. 175, VIII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 5º o município tem competência privativa, comum e suplementar.

§1º Compete, privativamente ao município:

I – Prover a administração municipal e legislar sobre matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Art. 7º Compete ao Município, concorrentemente com a União ou com o Estado, ou supletivamente a eles:

...

I–zelar pela saúde, higiene, segurança e assistência pública;

CMN - PROCESSO
Nº 83/25
FOLHA: 169

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2014
Folhas: 09



Gabinete do Vereador de Natal

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do **Vereador Klaus Araújo**
Rua Jundiá, 546-Tirol
Tel.: (84) 3232-9395

Nesse sentido, realizada a análise do presente Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo se encontra juridicamente APTO para a apresentação meritória por esta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Desta maneira, não havendo Projeto de Lei de mesma matéria, anteriormente protocolado, como menciona a certidão em anexo, presente Projeto de Lei, encontrando-se APTO a ser apreciado pelos nobres Vereadores.

Este é o parecer.

Natal/RN, 29 de outubro de 2024

KLAUS ARAÚJO
Vereador PSDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2024
Folhas: 10/11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- ☒ PROJETO DE LEI ☐ RESOLUÇÃO ☐ DECRETO LEGISLATIVO
☐ EMENDA À L.O.M. ☐ VETO ☐ PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
☐ PROCESSO ☐ EMENDA

Nº 528/2024.

Autor(a) Vereador(a): KLEBER FERNANDES.

Chefe do Executivo: ☐

Relator(a) Vereador(a): KLAUS.

CMN - PROCESSO
Nº 88/25
FOLHA: 179

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: X.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 11 de NOVEMBRO de 2024.

Vereadora Nina Souza
Presidente

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Raniere Barbosa
Vice-Presidente

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Brisa Bracchi
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereadora Camila Araújo
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Kleber Fernandes
Membro

- ☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Hermes Câmara
Membro

- ☐ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 8312C
FOLHA: 184

CMNat - Projeto de Lei
Número 528/2024
Folha. 11

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Sena Paula

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 13/11 /2024**

Ranieri Barbosa
**VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE**

2

2



CMN - PROCESSO

Nº

83/25

FOLHA:

197

CMN - PROJETO DE LEI

Número:

528/2024

Folhas:

12 de 1

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

**PARECER
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**

**Parecer ao projeto de Lei nº
528/2024, de autoria do
vereador Kleber Fernandes, que
"Institui a "Campanha de
Promoção ao Trabalho Formal"
no Município de Natal e dá
outras providências."**

A matéria trata do Projeto de Lei nº 528/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que "Institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal e dá outras providências."

O referido Projeto foi encaminhado a esta Comissão, após tramitar na Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, e após a apreciação obteve aprovação.

A proposição em apreço visa implantar no mês de maio a Campanha de Promoção ao Trabalho Formal, com a valorização do trabalho, proteção e valorização das pessoas trabalhadores, igualdade salarial, formalização do emprego e respeito aos direitos trabalhistas. Os objetivos do projeto é a contratação formal e equidade nas contratações.

Sob a égide do formalismo necessário, acerca da legalidade do projeto, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas no artigo 30, incisos I e II da Constituição Federal de 1988, temos que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local, bem como, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, vejamos:

COMISSÕES TÉCNICAS
RECEBIDO
Em, 20/12/2024



CMN - PROCESSO
Nº 53/25
FOLHA: 208

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 528/2024
Folhas: 13

Câmara Municipal do Natal
Gabinete da Vereadora Ana Paula
Rua Jundiá, 546, Tirol

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber

Ao que cabe analisar, esta Comissão deve observar os aspectos financeiros e orçamentários, conforme Art. 63, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Art. 63 - A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes áreas de atividades:

- I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

Pelo exposto, é o presente parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 528/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes.

Natal, 16 de dezembro de 2024.


Ana Paula
Vereadora/Relatora

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Ana Paula para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer à presente proposição legislativa.

Natal, RN 13/11/25.

Ver. Robson Carvalho
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

[illegible]

Nº 528124.

Autor: Vereador(a) Kleber Fernandes

() **Chefe do Executivo**

Relator: Vereador(a) Imo Paulo.

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 26 de Setembro de 2025.

Vereador Robson Carvalho
Presidente

() Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Léo Souza

Members

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Preto Aquino
Vice-Presidente

☒ Favorável ao Parecer
☐ Contrário ao Parecer
☐ Abstenção

Vereador Subtenente Eliab

Membro

(☒) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Irapoã Nobrega

Membro

(X) Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROCESSO

Nº

FOLHA:

CMN - PROJETO DE LEI

Número:

Folhas:

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A)

Rindall
PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 20 (VINTE) DIAS
INICIANDO EM, 18/03/25

Claudio Custódio
**CLAUDIO CUSTÓDIO
PRESIDENTE**

1

2



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
CNPJ: 08.456.899/0001-63

CMN - Projeto de Lei
Número: 528/2024
Assinado por: **DANIEL RENDALL**

GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

CMN - PROCESSO
Nº 83108
FOLHA: 034

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 528/2024

EMENTA: Análise do Projeto de Lei nº 528/2024 de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal e dá outras providências. **APROVAÇÃO, Art. 68, VIII, a - R.I.**

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Kleber Fernandes, que institui a "Campanha de Promoção ao Trabalho Formal" no Município de Natal e dá outras providências.

Em conformidade com a ordem de trabalho, o referido projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, a fim de que se proceda, exclusivamente, à análise dos limites da área de atividade desta Comissão.

Dando continuidade ao trâmite processual, os autos foram remetidos a este Vereador subscritor, para que, no prazo regimental, emita parecer nos termos previstos nos Artigos 58 e 59 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

É o que importa relatar.

01. ANÁLISE:

Compete a Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação, opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à educação, ensino e programa de merenda escolar, nos termos do Art. 77, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara:

"Art. 77. A Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação tem as seguintes áreas de atividade:

IX - opinar sobre todas as proposições e matérias relativas à ciência, tecnologia e inovação."

A campanha de promoção ao trabalho formal é essencial para garantir direitos trabalhistas, como férias, 13º salário e aposentadoria, que são fundamentais para a dignidade e segurança do trabalhador. Ao formalizar o vínculo empregatício, o trabalhador tem acesso a benefícios que protegem sua saúde financeira e qualidade de vida, além de contribuir para um sistema previdenciário mais robusto. A conscientização sobre esses benefícios é crucial para reduzir a informalidade no mercado de trabalho, que muitas vezes coloca os trabalhadores em uma situação de vulnerabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
Palácio Padre Miguelinho
CNPJ: 08.456.899/0001-63

Projeto de Lei
Número: 528/29
Folha: 14
VEREADOR DANIEL RENDALL

GABINETE DO VEREADOR DANIEL RENDALL

CMN - PROCESSO
Nº 83/25
FOLHA 24

Além disso, a formalização do trabalho também fortalece a economia do país, pois permite a arrecadação de impostos e contribuições sociais, que são fundamentais para a manutenção de serviços públicos e políticas sociais. Ao incentivar o emprego formal, promove-se uma maior estabilidade econômica, tanto para os indivíduos quanto para as empresas, criando um ambiente de trabalho mais justo e equilibrado. Assim, a campanha contribui não apenas para o bem-estar dos trabalhadores, mas também para o desenvolvimento econômico sustentável.

Ademais, o projeto de lei está em consonância com as atribuições desta Câmara conforme dispõe o Art. 21, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, nos termos:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IV - políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento;"

Diante do exposto, entendendo pela viabilidade e legalidade do projeto.

02. CONCLUSÃO:

Nesta diapasão, opino pela aprovação do referido projeto de Lei, nos termos do Artigo 68, inciso VIII, alínea a, do Regimento Interno desta Câmara.

Este é o Parecer.

Câmara Municipal de Natal, 19 de março de 2025.


Vereador Daniell Rendall



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 83.625
FOLHA: 064

Projeto de Lei: Nº 528/2024

INTERESSADO: Ver. Kleber Fernandes

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal RN, 02 de abril de 2025.

Atenciosamente,


Diego Cajueiro Araújo da Costa
Chefe do Setor das Comissões Técnicas
Mat. 542482-8

Ylrs

1900

1901

1902

1903

1904

1905



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 528/2025
FOLHA: 20

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| ☐ Projeto de Lei <u>528/24</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☒ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☐ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☒ Unânime

Natal, 25 de maio de 2025.


Presidente

1. The first part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the structure of the atom.

2. The second part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the structure of the atom.

3. The third part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the structure of the atom.

4. The fourth part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the structure of the atom.

5. The fifth part of the paper is devoted to a discussion of the general principles of the theory of the structure of the atom.



CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
Palácio Padre Miguelinho
Mesa Diretora

CMN - PROCESSO
Nº 83/25
FOLHA: 23

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|--|---|
| ☒ Projeto de Lei <u>528/2024</u> | ☐ Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| ☐ Projeto de Lei Complementar | ☐ Processo |
| ☐ Projeto de Resolução | ☐ Emenda |
| ☐ Projeto de Decreto Legislativo | ☐ Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| ☐ Aprovado em 1ª Discussão | ☐ Rejeitado o Parecer da CCJ |
| ☒ Aprovado em 2ª Discussão | ☐ Mantido o Veto |
| ☐ Aprovado em Votação Única | ☐ Rejeitado o Veto |
| ☐ Aprovado em Regime de Urgência –
Dispensa de Interstício | ☐ Retirado ☐ Adiado ☐ Prejudicado |

☐ Aprovado o Parecer da CCJ

OBS: _____

Quórum:

☐ Maioria Simples ☐ Maioria Absoluta ☐ Maioria Qualificada ☐ Unânime

Natal, 29 de Março de 2025.

Presidente [Assinatura]